

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

MARGARETE VIANA DA SILVA

ABORTO E ANENCEFALIA

Monografia apresentada à Professora de Monografia do
Curso de Direito da FACER - Faculdade de Ciências e
Educação de Rubiataba, Geruza Silva de Oliveira para
obtenção do título de Bacharel em Direito sob a
Orientação do Professor Ms. José João Neves B.
Vicente.

RUBIATABA – GO
2007

MARGARETE VIANA DA SILVA

ABORTO E ANENCEFALIA

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO:

Orientador : Ms. José João Neves B. Vicente
Titulação/nome

1º Examinador : Esp. Sebastião Ferreira Nascimento
Titulação/nome

2º Examinador : Ms. Roseane Cavalcante
Titulação/nome

Rubiataba, 04 de novembro de 2007.

Ao meu companheiro fiel, Deus; aos meus pais (Alberto e Zadi) que desde os meus primeiros momentos de vida intra-uterina acolheram-me com amor e responsabilidade, pilares na minha vida, fonte inspiradora de caráter, perseverança, humildade e grandeza; aos meus familiares pelo incentivo e apoio; aos amigos pelo respeito e compreensão; aos colegas de sala pelo companheirismo e ajuda mútua durante essa jornada estudantil; aproveito o ensejo e agradeço de forma especial meu orientador o Ms. José João que muito contribuiu na feitura deste trabalho científico. Enfim, pelo meu esforço pessoal que jamais permitiu que eu desistisse nos momentos difíceis.

RESUMO

O presente estudo discute a questão do aborto, posicionando-se á favor da preservação da vida, independentemente da sua “fase” e das opiniões sobre onde ou quando ela começa ou termina. Considera e analisa o posicionamento e as discussões jurídicas sobre o assunto, mas prefere, em vez da lei positiva, a decisão através da consciência moral, livre dos interesses políticos ou econômicos. Afinal, legal, não quer dizer, necessariamente, justo ou ético.

Palavras-chave: vida; aborto anencefálico; ética; moral; direito.

ABSTRACT

The present study argues the question of the abortion, locating itself in favor of the preservation of the life, independently of its “phase” and the opinions on where or when it starts or finishes. It considers and it analyzes the positioning and the legal quarrels on the subject, but it prefers, instead of the statutory law, the decision through the moral conscience, exempts of the interests economic politicians or. , After all legal, it does not want to say, necessarily, just or ethical.

Word-key: life; anencefálico abortion; ethics; moral; right.

ABREVIATURAS

ADN – ácido dexosirribonucleico

Art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

CNTS – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde

CP – Código Penal

DST – Doença Sexualmente Transmissível

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FAO – Food and Agriculture Organization

IVG – Interrupção Voluntária da Gravidez

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO – United Nations Educational Scientific

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. HISTÓRICO	9
2. ABORTO: CONCEITO, ESPÉCIES E FORMAS.	12
3. ABORTO, RELIGIÃO E FILOSOFIA.....	20
4. POSICIONAMENTO E PRECEDENTES LEGAIS	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Nesta monografia, de uma forma ainda embrionária, discutiremos os vários aspectos de uma das questões mais comentadas e polêmicas do momento, o problema do aborto. Um assunto que merece o máximo de cuidado e respeito, uma vez que envolve, diretamente, a vida dos seres humanos independentemente da fase em que ela se encontra.

Nossa metodologia consiste numa pesquisa científica, onde em face de toda complexidade do assunto permitiu-nos utilizar um método de abordagem dedutivo, evidenciando o nosso ponto de vista; assim posicionamos de forma igualitária ante essa contraposição existente e que tentam sobrepujar o direito da mãe e do Estado em relação ao ser nascituro. Para tanto a discussão seguirá o seguinte roteiro: aspectos históricos e conceituais; formas e espécies; o problema do aborto no Brasil a luz da Constituição Federal e outras leis; a visão religiosa, ética e ética médica.

O aborto é um assassinato contra um ser inocente, indefeso e sublime. É também um atentado contra o futuro de uma nação. Olhando para o campo jurídico, o aborto, interrompe o bem jurídico mais valioso que é a vida. Pretendemos de forma contundente e respeitando as opiniões contrárias, tentar resgatar através desse trabalho a consciência moral dos que vivem nessa letargia deixando e muitas vezes contribuindo com que isso prolifera.

Sabemos que muitas pessoas aceitam o aborto por motivos econômicos, outras por acreditar que a lei é absoluta e certa e, portanto, se ela determinar, todos devem aceitar. Outras, porém, aceitam a prática de aborto pela pura ignorância, pela incapacidade de descobrir o motivo ou a intenção de uma determinada lei. Nós, porém, queremos fazer um apelo á consciência moral, como o único tribunal, capaz de responder se devemos ou não praticar um ato independentemente de qualquer lei do direito positivo.

1. HISTÓRICO

*“A justiça, cega pra um dos dois lados, já não é justiça.
Cumpra que enxergue por igual à direita e à esquerda”.*
Ruy Barbosa¹

A história não apenas mostra as várias formas como o aborto foi percebido, mas, principalmente, que o debate sobre o assunto começou há milhares de anos.

No Velho Testamento, por exemplo, o quinto mandamento é categórico: “Não matarás”. A vida humana é considerada sagrada. Desde seu início é fruto da ação criadora de Deus. O homem, portanto, está proibido de atentar contra a própria vida e a vida dos demais. Na perspectiva do Velho Testamento, a criança é benção e não fonte de aborrecimento ou indício a mais para a explosão demográfica. A criança é considerada um dom de Deus às famílias como uma recompensa pela fé n’Ele. A criança é protegida mesmo antes de nascer (Cf. Ex 21.22).

Em Roma, a autoridade de decisão era de forma absoluta dos pais sobre seus filhos; na Grécia o indivíduo era subordinado ao bem estar da comunidade, sendo que tanto o aborto como o infanticídio podia ser aceitos como meios de controlar a população; no Egito permitia-se o aborto, mas castigava-se severamente o infanticídio (Cf. CORREIA, 2007, p.67, 131; FRANÇA, 2001, p.244; FRAGOSO, 1989, p.131; MARCÃO, 2005, p. 81). Também no código de Hammurabi, um dos primeiros a ser escrito, já trazia referências ao aborto, *in verbis*:

Art. 209 - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, pagará pelo feto 10 siclos de prata.

Art. 210 – Se esta mulher morre, matar-se-á o filho do agressor.

Art. 211 – Se é uma mulher nobre, que, em consequência das pancadas, aborta, ele pagará 5 siclos de prata.

Art. 212 – Se esta mulher morre, pagara meia mina de prata.

¹ É evidente que para que haja justiça tem que haver igualdade para as partes; lamentavelmente nessa época histórica já havia o sobrepujamento da mulher em relação ao ser nascituro, onde permitiam o aborto em certos momentos o que não consideramos ser o meio mais correto nem tão pouco ser denominado esse ato cruel de justiça (grifo nosso).

Art. 213 – Se ele bate numa serva e a faz abortar, pagará 2 siclos de prata (FRANÇA, 2001, p. 244).

Foi com o advento do cristianismo que se consolidou a reprovação social ao abortamento. Com a publicação das Leis Carolina, foi instituída por Carlos V a pena de morte pela espada aquele que fizesse uma mulher abortar, e a morte por afogamento à mulher que o praticasse, desde que o feto fosse aninhado. Na Idade Média, a Lex Romana Visigothorum editava leis severas contra o aborto. Com a reforma do Direito Penal eclesiástico e confirmada pelo Código de Direito Canônico, ficou sancionado a pena de ex-comunhão a todos os que abortassem bem como aos seus colaboradores (Cf. NASCIMENTO, 2000, p.70-71).

No entanto, em 1789, Malthus mudaria radicalmente o modo como era considerada as questões populacionais até aquela época, com a sua tese de controle da natalidade baseado no princípio conhecido popularmente da progressão geométrica versus a aritmética. Porém, no final do século dezenove e início do século vinte praticamente todos os países da Europa Ocidental estavam preocupados em encontrar uma maneira de evitar que a população continuasse a diminuir. Na luta contra o controle da natalidade, a história registra, também a pessoa de Margareth Sanger nas favelas da zona leste de Nova York.

Nos anos 50 com a adoção do aborto no Japão dentre outros acontecimentos ocorridos houve uma grande influência para a quebra do tabu contra a discussão do aborto nos anos 60. Com isso conforme ia desaparecendo o tabu tornavam visíveis fatos básicos, e surpreendentes, relacionados com o aborto no intuito de obter uma maior influência e aprovação. Propagavam que o aborto era um método de controle de natalidade; haja vista que era um erro contrastar o aborto e o controle da natalidade; o correto a se fazer era entre aborto e o anticoncepcional, consistindo o primeiro em matar células vivas após a fecundação e o segundo em matar células vivas antes da fecundação.

Dois fatos novos vieram dar importante impulso à discussão em torno da problemática do aborto: o primeiro foi à tragédia da Talidomida e o segundo, a divulgação dramática do problema da fome por parte da FAO. A talidomida foi primeiramente posta no mercado alemão em 1957 e se tornou muito popular como sedativo. Vendida e apresentada

como remédio sem efeitos tóxicos, espalhando-se rapidamente em todo o mundo Ocidental, exceto nos Estados Unidos, onde ela não foi permitida.

Em 1961 uma epidemia de crianças deformadas foi noticiada primeiramente na Austrália e logo após na Alemanha e na Inglaterra, nas quais o único fator comum era o uso da talidomida para o efeito calmante. Muitas gestantes tomaram tabletes de talidomida sob prescrição médica simplesmente para passarem uma noite tranqüila. Estudos do Ministério da Saúde da Inglaterra mostraram que houve muitos casos de crianças nascidas seriamente deformadas cujas mães haviam tomado talidomida das quais em 1964 muitas delas ainda estavam vivas. Tanto as controvérsias, como as novas técnicas que tinham surgido espontaneamente para acirrá-las foram subseqüentemente aproveitadas com sucesso pelo movimento em prol ao aborto.

Em 1966, a UNESCO aprovava o destino de verbas orçamentárias à pesquisa sobre o relacionamento entre o desenvolvimento da educação e a evolução populacional e pedia um relatório à sua Diretoria Geral sobre as responsabilidades da organização no campo populacional. O terreno estava preparado para a ONU como um todo tomar sua primeira posição clara no tocante ao problema populacional. Enquanto, porém a ONU ainda discutia se era ou não, de sua competência envolver-se no controle da natalidade, o mundo lá fora se preparava para dar passos mais ousados.

Finalizando essa etapa histórica não poderíamos deixar de mencionar a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizado em San José da Costa Rica pelo Decreto nº 678 em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Conhecido como Pacto de São José da Costa Rica ou Declaração dos Direitos Humanos, de onde podemos extrair que para efeitos desta Convenção em seu art. 1º in verbis que *peçoas são todos os seres humanos*. Afirmação essa que sedimenta o art. 4º onde versa que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Sendo assim, ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Além destes posicionamentos aqui expostos houve na história do mundo e do Brasil vários outros acontecimentos constatados no decorrer dos anos, assunto para os próximos capítulos.

2. ABORTO: CONCEITO, ESPÉCIES E FORMAS.

“Age sempre de tal modo que o teu comportamento possa vir a ser princípio de uma lei universal”.

Immanuel Kant²

Alguns autores definem o aborto da seguinte forma: Amora (2000, p.04): “Ato ou efeito de abortar; o produto deste ato”; Cunha (2003, p.02): “Interrupção da gravidez, com a morte e expulsão do feto”; França (2001, p. 243-244):

a expulsão prematura e violentamente provocada do produto da concepção, independentemente de todas as circunstâncias de idade, viabilidade e mesmo de formação regular. Todavia, essa definição é falha porque situa apenas os casos de “expulsão do produto da concepção” pois, sendo a mola hidatiforme considerada como tal, embora degenerado, não se pode considerar como aborto, Ainda mais quando se verifica que nem sempre há a expulsão do ovo.

Infelizmente, nenhuma dessas definições expressam de forma ampla e objetiva, a essência do significado da palavra aborto. Assim, citamos as explicações de Brandão (1999, p. 26) que diz que:

Aborto é essencialmente a morte do concepto antes de sua viabilidade. Não é simplesmente a interrupção voluntária da gravidez, porquanto pode-se legitimamente interromper uma gravidez com feto viável, justamente para salvá-lo e não para provocar um aborto. Pela sua ambigüidade, a expressão interrupção da gravidez é imprópria para definir aborto [...].

Para completar, vejamos a explicação etimológica da palavra aborto, dada por Diniz (2006, p. 33-34):

² Devemos sempre tratar os nossos semelhantes da mesma forma que gostaríamos de sermos tratados, sem tirarmos proveitos dos nossos próprios interesses pouco importando com o direito alheio (grifo nosso).

[...] originário do latim abortus, advindo de aboriri (morrer, perecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes de seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído. Deveras, urge lembrar que a expulsão do produto do aborto poderá tardar ou até mesmo deixar de existir se, por exemplo, ocorrer sua mumificação com formação do litopédio.

Portanto, para se abortar há a necessidade de uma gravidez real, pois uma suposta gestação seria uma tentativa impossível do crime de aborto, e que o resultado desse aborto seja doloso (elementos subjetivo do crime), independente se foi expelido ou não, enfim que resulte na morte do nascituro. “E por fim, é necessário que haja um nexo de causa e efeito entre sua morte e a interrupção da gravidez. Ou seja, o bebê deve morrer por causa da interrupção da gravidez” (CRUZ, 2006, p. 13). Portanto, o aborto é uma violência à consciência médica e ao ser humano em qualquer fase da sua vida intra-uterina (Cf. BRANDÃO, 1999, p.22).

Há uma distinção que não podemos deixar de abordar, entre aborto e parto prematuro, sendo que o aborto é a interrupção da gravidez nos primeiros seis meses de vida intra-uterina e normalmente tem-se a intenção de matar; enquanto que o parto prematuro ocorre após o sexto mês, continuando vivo o produto da concepção. Os favoráveis ao crime de aborto pensam em seu alvo imediato que é a eliminação de uma concepção, visando tão somente à morte.

Embora a palavra aborto trazer-nos uma noção de algo que foi provocado, sabemos que tal pensamento é parcialmente ilusório, uma vez que existem abortos de forma espontânea “quando ocorrem de maneira involuntária por causas embrionárias e/ou maternas: genéticas, infecciosas, físicas, químicas e outras” (BRANDÃO, 1999, p. 27).

Queremos focar também, a título ilustrativo, as três formas de aborto que por sinal são bastante comentadas tidas como permissíveis ou não para se fazer a mazela do aborto provocado, popularmente conhecido como: aborto terapêutico, aborto sentimental e aborto eugênico.

O aborto terapêutico embora tipificado dentre os não puníveis no Código Penal Brasileiro, expressão explícita: “se não há outro meio de salvar a vida da gestante, o aborto

poderá ser praticado por médico” (art. 128, I CP). Mesmo que tal expressão diga que não seja punível uma vez que se tenha tal comprovação não quer dizer que deixa de ser um crime e sim que aquele crime não será penalizado, podendo perceber daí a flexibilidade existente no nosso Código Penal Brasileiro no que condiz a vida humana.

Pois sabemos que um dos requisitos essenciais no aborto é o dolo, contudo diante desse não podemos descartar a presença do caráter delituoso, mesmo sendo afastada e tão somente a punibilidade.

Com isso torna-se notório que gradativamente a importância atinente ao ser humano vem se tornando em algo ínfimo, diante de uma crescente inversão de valores que o próprio homem classifica; deixando assim de ser a vida humana o bem de maior importância, dentre a proteção dos valores do Direito.

Menosprezam o ser indefeso no momento gestacional de vida intra-uterina, equiparando-o ao nada, justamente no momento em que ele deve ser visto e protegido de uma forma toda especial, por ser ainda dependente, sem força suficiente para proteger-se; mas isso não quer dizer que ele se torna um sinônimo de inferioridade perante aos seres de vida extra-uterina.

Os favoráveis a essa posição alegam à necessidade de salvar a vida da gestante de riscos iminente, no entanto é nesse momento que a medicina com toda sua tecnologia deveria mostrar seu verdadeiro avanço, deixando claro que o aborto é desnecessário, e usar de todos os recursos cabíveis no intuito de salvar vidas, no caso em questão, duas (mãe e filho). Assim para demais indicações tradicionais: Raul Briquet, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, escrevia em 1948: o aborto terapêutico provém “ou da deficiência de conhecimentos médicos, ou da inobservância dos princípios básicos da assistência pré-natal” (ALMEIDA JUNIOR, 1998, p. 365-366).

Não se pode tratar o aborto como necessário. Ela pode sim, vir a ser uma complicação ainda maior no estado delicado em que a grávida encontra ou até levar a morte da gestante ante a tentativa abortiva. Nessa seara dentre vários profissionais da medicina opositores a esta prática maléfica e antiética, relevante são as palavras do professor Raul Martinez, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto: “normalmente o chamado

abortamento terapêutico constitui operação potencialmente perigosa e pode, em muitos casos, proporcionar maiores riscos do que a gestação de per si” (BRANDÃO, 1999, p.51).

Uma outra forma de aborto dentre a classificação dos não puníveis é o aborto sentimental também conhecido como ético, elencado no inciso II do art. 128 do Código Penal onde os legisladores justificaram sua prática quando a gravidez é resultante de estupro. Acrescentam que a interrupção deve ser feita por médicos, independente de autorização judicial uma vez que ficar provado a violência ou o delito sexual. Há a necessidade de aceitação da gestante ou do representante legal uma vez que a gravidez for em menor ou incapaz.

Diante desses incisos I e II inseridos no art. 128 do Código Penal Brasileiro relevante é o antagonismo em face à brecha encontrada por pró-abortistas onde alegam que:

- a) que tal dispositivo contém hipóteses de exclusão do crime do aborto (aborto não criminoso);*
 - b) que tal dispositivo contém um direito subjetivo ao aborto (aborto legal);*
 - c) que é dever do Estado favorecer a prática do aborto nessas duas hipóteses (aborto desejável pelo Estado).*
- Foi com base nessas premissas que o aborto foi introduzido na rede hospitalar pública” (CRUZ, 2006, p.37).*

Embora já se tratar de algo legalizado isso não implica a nossa posição totalmente contrária acreditando que se trata de uma tarefa ingrata da rede pública, haja vista que já nos basta a insuficiência visível e cotidiana que temos diante do caos encontrado na rede pública, até mesmo para tratar dos doentes em estágios urgentes e críticos. É inaceitável crer que deputados e senadores foram capazes de votar em dispositivos tão contrários aos nossos princípios constitucionais vigente.

Não desprezamos o amparo que a vítima de estupro tenha que ter condizente ao amparo psicológico e médico; mas é totalmente descabido aceitar um aborto para tentar justificar um outro crime, sem margem de dúvidas é algo irracional. Não é nada plausível que a mulher uma vez estuprada - ato abominável até pelos maiores homicidas - querer amenizar sua agonia e traumas com a prática de outro crime horrendo.

Nesse sentido temos como base:

Ademais, um crime (estupro) não pode servir de esteio e motivo de fundamentação de um outro crime (aborto), mormente figurando neste, na condição de vítima, um ser indefeso e inocente. De outra parte, se vier a mulher a desenvolver pelo pequeno se o sentimento da maternidade odiosa, deveria ser-lhe exigido que chegasse a termo a gestação e após o parto, que entregasse a criança a instituição estatal de assistência ou a casal interessado na adoção (PEDROSO, 1995, p. 293-294).

Uma outra forma bastante discutida e que não foi inserida por nossa lei penal é o aborto eugênico, onde visam à intervenção dos fetos defeituosos ou ante a suspeita de o serem. Alegam que diante dessa possibilidade iminente de o bebê nascer com alguma anomalia física ou mental é preferível optar pelo aborto, pois, após seu nascimento não há a possibilidade de dar cabo em sua vida, acrescentando ainda que em alguns casos ele resistirá por pouco tempo. Embora seja desejável o nascimento de um bebê saudável não quer dizer que estamos autorizados a retirar a vida de seres com alguma anomalia, haja vista que este necessita é de proteção, cuidados, enfim amparo, pois, ninguém é tão insignificante nem inútil a ponto de desprezá-lo levando-o a morte. Conforme afirmação de Hungria apud Nucci (2006, p. 696) “É suficiente a vida; não importa o grau de capacidade de viver. Igualmente não importam, para a existência do homicídio, o sexo, a raça, a nacionalidade, a casta, a condição ou valor social da vítima”. Admitir a denominação de monstruosidade no intuito de difundir no intelecto das pessoas e obter a tentativa de resultar na legalidade do aborto eugenésico é um retrocesso. Seria decretar a legalidade da eutanásia e ainda a aceitação da pena de morte, para seres inocentes.

O aborto eugenésico é uma barbárie e um sintoma de desumanização, aliás, uma escalada para a instalação de câmaras de extermínio de recém-nascidos defeituosos, para a eutanásia de deficientes físicos e mentais e para a eliminação de velhos não produtivos (DINIZ, 2006, p. 54).

Após breve relato sobre as espécies de aborto nos atentaremos para as formas que diz respeito aos meios ou técnicas que as pessoas usam para a prática criminosa do aborto. Excluiremos aqui o aborto onde a mulher tem um leve sangramento quase igual ao fluxo menstrual, seguido de dores nas costas, podendo deixar a mulher em dúvidas do que realmente esteja acontecendo; aquele no qual há a dilatação do útero para a expulsão do conteúdo seguido de hemorragias e dores intensas; aquele cujo conteúdo abortivo se faz após à saída dos coágulos; o aborto que ocorre com a morte do ovo e sua não expulsão e o aborto provocado que tem como causa um agente externo de onde mais especificamente trataremos das técnicas abortivas aqui proposta.

As técnicas abortivas poderá ser classificadas em tóxicos e mecânicos, eliminando a denominação medicamentosa já que não há substância específica para o aborto; o misoprostol que é comercializado com o nome de cytotec consiste em um medicamento utilizado na prevenção e tratamento de úlceras por inibir a secreção gástrica, seu uso por via vaginal tem-se demonstrado efetivo na indução do abortamento precoce após a morte fetal; o aborto por cytotec pode ser incompleto, o que poderá resultar em sangramento perigoso, hospitalização, cirurgia, infertilidade ou morte materna ou fetal. Para evitar a propagação e incentivo do aborto além da ocorrência de mortes tornou-se proibido sua venda.

Assim há substâncias capazes de levar a intoxicação do organismo materno e conseqüentemente resultando na morte da concepção. Tais substâncias podem ser de origem vegetal e mineral. Grande parte da flora brasileira é usada como substância abortiva de origem vegetal, plantas como: o Sene, a Arruda, a Jalapa, Losna, a Quebra-Pedra, o Alecrim e várias outras ervas amargas.

Entre as de origem mineral as mais usuais é o fósforo, o bário, o arsênico, o antimônio, o mercúrio e o chumbo. Essas substâncias podem atuar nos organismos maternos agindo de formas diversificadas, alguns levando a intoxicação da gestante, que vão desde simples efeitos até o efeito letal, intoxicação da grávida sem determinar a morte do ovo e cura posterior da gestante, intoxicação da mulher grávida, com aborto e cura da mulher e outras com o aborto e seguindo-se a morte da mulher.

Os meios mecânicos podem ser de forma direta ou indireta. Os meios diretos são usados na cavidade vaginal, no colo do útero e na cavidade uterina. As formas e instrumentos

usuais são diversos tais como: duchas alternadas de água fria e quente, cauterização, esponjas, sondas de borrachas, agulhas de crochê, varetas de bambu, palitos de picolé, penas de ganso, aspas de sombrinhas.

Deslocamento por meios de líquidos na cavidade amniótica, que varia desde água potável até soluções sódicas. A injeção de solução salina, com uma seringa retira-se uma porção do líquido amniótico e em seu lugar injeta solução salina fortemente hipertônica, que será ingerido pelo bebê e com isso lhe será queimado a pele, garganta e órgãos internos. Diante disso ele tenta lutar pela vida, debatendo-se desesperadamente dentro do útero, em terríveis contorções, agonia essa que poderá durar horas, sendo posteriormente expelido e visivelmente cauterizado com o corpo todo vermelho pelas queimaduras produzidas. O risco apresentado para a mulher é a aplicação errada da anestesia e a injeção ser injetada fora do âmnio o que resultará morte instantânea da abortante.

É usual também a prostaglandinas substância que provoca contrações próprias ao parto; é injetada no líquido amniótico ou sob forma de supositório que em consequência das contrações, a mulher expela a criança morta ou com desenvolvimento insuficiente para sobreviver.

A pílula RU-486 é um método que a mulher ingere a substância para provocar a produção de hormônios levando-a a contrações e sangramentos e assim interrompendo a gestação, não se trata de algo, com efeito, imediato, haja vista que existe mulher que fica por uma semana usando essa técnica; é um esteróide sintético para induzir o aborto em mulheres com cinco a sete semanas de gravidez.

Dilatação do colo do útero é feita entre treze e vinte e quatro semana de gestação, momento esse em que os ossos do bebê já se encontra calcificados, sendo necessário o uso de pinças pra desconjuntar as pernas, braços, espinha dorsal e esmagar o crânio.

A curetagem é uma técnica rápida de fácil execução pelos abortadores, usam um objeto afiado, de forma semelhante a uma colher, corta a placenta e retalha o corpo do bebê, os pedaços serão remontados para fora peça por peça garantindo que nenhuma parte fique no útero materno para evitar infecções. Esse método também é usado em hospitais quando mulheres provocam aborto inadequadamente consistindo assim para limpeza da cavidade

intra-uterina raspando com uma cureta o endométrio popularmente conhecido como paredes do útero. Seu uso inadequado poderá acarretar lesões simples a perfurações de útero.

Aspiração a vácuo ou sucção, onde o colo do útero é amplamente dilatado, em seguida é inserido um tubo no mesmo que sugará o bebê para dentro do recipiente, desconjuntando os membros do bebê transformando-o num purê de sangue; método comumente usado nas clínicas de aborto. Conceituado como o método mais seguro, eficiente e completo, permitindo a mulher ter alta pouco tempo após o procedimento.

Parecido com a cesariana existe a histerectomia, o qual o abdômen e o útero são abertos cirurgicamente, mas contrária a cesariana, o intuito aqui não é salvar a criança e sim eliminá-la, alguns médicos usam a própria placenta para asfixiar o bebê.

Não poderíamos deixar de mencionar também de forma contestativa o dispositivo intra-uterino (DIU) que é um meio abortivo usado como contraceptivos bem como a pílula do dia seguinte que conforme Brandão (1999, p. 35):

Outra consequência é classificar como anticoncepcionais as “pílulas” de baixas doses de hormônios, já que, quase sempre impedem a nidação do conceito pelo fato de tornarem o endométrio inadequado. Na verdade impedem o embrião de continuar seu ciclo vital, de aninhar-se em seu local próprio no útero e, assim, provocar sua expulsão. Provocar a morte do conceito antes da nidação é um abortamento.

3. ABORTO, RELIGIÃO E FILOSOFIA.

“Quando a sabedoria penetrar em teu coração e o saber deleitar a tua alma, a reflexão velará sobre ti, amparar-te-á a razão”.

Provérbios 2, 10-11³

Mesmo considerando as opiniões dos abortistas e dos antiabortistas, é necessário frisar que o aborto não é simplesmente uma questão a ser solucionada por uma lei específica e de forma isolada como pretendem os nossos atuais representantes legais (Cf. RINCÓN ORDUÑA, 1983, p. 92). É um assunto que necessariamente, gera debates, por exemplo, no campo do direito individual (quando somos indagados se o aborto é ou não um direito da mulher); jurídico na doutrina penal; ético – filosófico e religioso sobre a vida.

O assunto é polêmico que, mesmo entre as religiões, como veremos na seqüência, existem divergências. Essas aparecem não apenas nos dogmas de cada religião, mas, também, sobre assuntos como, por exemplo, a liminar de autorização para interrupção da gestação, quando constatado a anencefalia, concessão tomada em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); medida que passou a vigorar imediatamente após a concessão feita pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal que foi publicada em 01 de julho de 2004.

Como vimos num tópico anterior, foi com o advento do Cristianismo que gradativamente foi se expandindo a reprovação social em face do aborto por seu caráter ilícito. A Igreja Católica, principalmente, desde seu início visa proteger a vida humana, motivo esse que se opôs contra os costumes greco-romanos, em respeito e consideração à vida independentemente de sua fase. O Catolicismo desde o século IV condena o aborto em qualquer estágio e em qualquer circunstância, permanecendo até hoje como opinião e posição oficial da Igreja Católica.

³ Devemos sempre usarmos a razão entrelaçado com a sabedoria para agirmos de forma virtuosa; só assim sentiremos verdadeiramente humanos e em paz com a nossa própria consciência (grifo nosso).

Considera que a alma é infundida no novo ser no momento da fecundação, “[...] se o corpo e o espírito estão substancialmente unidos, isto quer dizer que, desde que e enquanto há um corpo, há também o espírito, mas esse corpo é um todo completo e uno desde a concepção até a morte” (BARBIERI, 1995, p.21-22); assim, proíbe o aborto em qualquer fase, já que a alma passa a pertencer ao novo ser no preciso momento do encontro do óvulo com o espermatozóide:

Em todo o processo generativo, desde a célula fecundada até o nascimento da criança, não se dá nenhuma passagem qualitativa de um estágio de animalidade genérica para uma humanidade no sentido verdadeiro e próprio, mas sim de um desenvolvimento individual único e constante de amadurecimento da pessoa. (BARBIERI, 1995, p. 15-16)

É notório que tal assertiva condiz mais sobre a questão biológica do ser humano, enfocando que é através desses genes iniciais, que a Igreja Católica aponta ser o marco da vida humana. Mas atinente ao lado espiritual, mais uma vez Barbieri (1995, p. 19-20), nos diz que:

Certamente, não devemos pretender constatar atos espirituais no feto, como autoconsciência, ou raciocínio ou opção livre. Esses “atos” espirituais só se darão após o nascimento, ou melhor, muito depois, com o uso da razão. Apesar disso, no período compreendido entre o nascimento e o uso da razão, mesmo não havendo ainda atos verdadeiramente espirituais, não duvidamos que a criança já seja, na verdade, uma pessoa humana.

A punição que a Igreja Católica dá a quem aborta, é a excomunhão, disciplina seguida pela legislação Canônica de 1917, que mesmo com renovações segue como tradição nessa mesma linha de pensamento. Atualmente podemos constatar através dos meios de comunicações em massa o breve comentário proferido pelo Papa Bento XVI em sua visita ao Brasil, quando excomungou o México pela despenalização do aborto, acrescentando que assim faria com todos os políticos que apoiasse essa idéia.

A Igreja Católica com sua natureza socialmente organizada, também tem o seu Sistema Jurídico, com função essencialmente pastoral no intuito de corrigir e reparar danos, ou seja, na salvação das almas. Conforme já dito supra, a visão da Igreja Católica sobre o

aborto provocado intencionalmente, além de delito gravíssimo é punido pela excomunhão automática; enquanto que o aborto diretamente provocado é crime qualificado por se tratar de morte de um ser indefeso, não havendo aí nenhum motivo que o torna lícito, nem mesmo quando o governo de um Estado o libera.

Em 1917 a Igreja declarou que uma mulher e todos os que com ela se associassem deveriam receber a excomunhão pelo pecado do aborto. Isso significava que lhes seriam negados todos os sacramentos e sua comunicação com a igreja: uma punição eterna no inferno. Foi através da Encíclica Matrimônio de Pio XI em 1930, que ficou determinado o direito de igualdade de vida entre um feto e de sua gestora, assim toda medida anticoncepcional foi considerada um crime contra a natureza exceto os métodos que estabelecem a abstinência sexual para os dias férteis.

Em 1976 o Papa Paulo VI disse que a partir do momento da concepção, o feto tem direito pleno de viver; não obstante terá a mulher direito de abortar, mesmo para salvar sua própria vida. Posição baseada em quatro princípios: Deus é o autor da vida; a vida se inicia no momento da concepção; ninguém tem o direito de tirar a vida humana inocente; o aborto, em qualquer estágio de desenvolvimento fetal, significa tirar uma vida humana inocente.

A Igreja Católica vem, desde seu início tentando combater incansavelmente, numa luta pela vida nascitura, sendo muito criticada por isso. Sempre empenhou proclamando e defendendo o valor da vida humana desde a sua concepção, mostrando assim o verdadeiro valor da família em todos os seus âmbitos. Mas que infelizmente mesmo assim vem se difundindo pelo mundo uma propagação de mensagens enganosas de felicidade impossível e inconsistente do liberalismo tênue e irresponsável que acaba dividindo e corroendo as famílias e conseqüentemente a sociedade.

Segundo Tannus (In: BRASIL CRISTÃO, 2004, P. 13), a história de Jesus foi narrada por quatro evangelista e que devemos ser o quinto:

Cada um de nós é o “Quinto Evangelho” – independente da idade, sexo, cor – somos cartas de Deus. Por isso mesmo que ninguém pode queimar uma carta de Cristo, danificá-la. Ninguém tem o direito de “rasgar” o Evangelho vivo que somos cada um de nós. E, mesmo que existam cartas de Cristo já desgastadas pelo tempo (idosos), ou Cartas de Cristo que ainda estão para

serem escritas por completo (fetos, e recém-nascidos), ninguém tem o direito de riscar da vida qualquer uma delas que seja.

Em 1991, os Cardeais pediram ao Papa para celebrarem anualmente um Dia em defesa da vida, enfocando especialmente o aborto e à eutanásia. O pedido foi concedido por João Paulo II, deixando que cada país escolhesse o dia mais adequado, no Brasil é celebrado no dia 08 de outubro, conforme aprovação em reunião da CNBB em 1999.

No que diz respeito à anencefalia, assegura o Pe. Alírio José Pedrini (In: BRASIL CRISTÃO, 2004, p. 16):

O anencéfalo é um pessoa humana. Tenha alguns dias, algumas semanas ou poucos meses de existência no ventre materno, ele é uma pessoa humana, com todo o direito de viver. E ninguém, por razão alguma, pode tirar-lhe a vida, pode assassiná-lo. Leis que existam ou sejam feitas, permitindo esse ou outros abortos, são criminosas, assassinas, hediondas e covardes.

No que refere a liminar, Marco Aurélio já recusou pedido da CNBB para atuar como *amicus curiae*⁴ no processo. No mesmo dia em que foi publicada a liminar a CNBB criticou a decisão unilateral feita pelo Ministro, haja vista que se trata de questão muito delicada para simplesmente autorizar a interrupção de gestação de vidas humanas; além de tratar de um novo sujeito de direitos que deve ser respeitado, não importando o estágio ou condição em que esta vida se encontra. Nas palavras de Dom Odilo Pedro Scherer (In: ANIS, 2004, p. 46):

A mulher que assume a maternidade, mesmo quando seu feto, ou bebê tem alguma anomalia ou deficiência, mostra uma dignidade e grandeza moral que merece toda a nossa admiração. Ela sabe que seu filho não vai sobreviver por muito tempo após o nascimento, se chegar a nascer, mas não é o tempo de duração da vida que determina se uma vida deve ser aceita, ou suprimida. Se essas mães aceitam generosamente o dom da vida, ainda que não seja a vida ideal, elas sentirão a consciência tranqüila e grande paz no coração. Se, pelo contrário, escolherem pela eliminação da vida perfeita, talvez terão que conviver o resto da vida com o peso dessa decisão. A paz da consciência não tem preço.

⁴ Trata-se de uma expressão latina = “para amigos”, com base legal na Lei 9.868/1999; Termo permissível para que entidades da sociedade que atendam aos critérios de representatividade e relevância prestando informações relevantes ao caso, quando a constitucionalidade do tema esteja sendo questionada (grifo nosso).

Os líderes Islâmicos em geral se mostraram desfavoráveis ao aborto, mas recentemente alguns emitiram opiniões menos conservadoras. Através de reflexões, contidas no *Corão*, só depois de ser "vestido" com carne e osso, o feto se torna ser humano. Em outras palavras só após os 120 primeiros dias é que o aborto seria punido como assassinato, segundo os juristas muçulmanos dessa época, o embrião ou feto ainda não é um ser humano.

Para a Religião Espírita, que é extremamente difundida no Brasil, em particular o Kardecismo, sendo encontrada também sob outras denominações, concorda, de maneira geral, no que tange ao aborto, em considerá-lo um crime; mas por razões diversas daquelas apontadas pela Igreja Católica.

Vêm nesse ato uma recusa aos desígnios de Deus; assim sempre haverá crime para os que transgredirem as leis de Deus. Sempre que tirar a vida de uma criança antes de seu nascimento, independentemente de quem seja, este estará impedindo uma alma a passar pelas provas a que serviria de instrumento o corpo que estava se formando. O Espiritismo é á favor da vida em todo o seu sentido, a existência em que a chamam de vida material, tem um significado muito grande para o espírito.

O Espiritismo é à favor do não-aborto, mas ao mesmo tempo, consideram a vida do ser já existente como prioritária em relação ao ser que ainda não existe e, havendo risco para a mãe, a interrupção da gravidez pode ser praticada. Em qualquer outra situação não seria recomendável, a não ser que ocorra espontaneamente. O Espírito, segundo essa doutrina, sempre existiu, desligando-se pela morte e reencarnando em outro corpo. Afirmam que não há, no caso de um aborto, a "morte" de um ser. E explicam que, o que realmente existe é a frustração de um espírito que tem seu corpo abortado. Se as razões para esta interrupção da gravidez forem injustificáveis, os causadores terão naquele espírito um inimigo perigoso, causa de males futuros.

Certos órgãos da imprensa espírita ocupam-se dos debates atuais sobre a explosão demográfica, e recorrem ao Livro dos Espíritos de Alan Kardec para encontrar sobre as leis da reprodução. Assim, podemos ler que, se a população seguir sempre uma progressão constante como vemos, não chegará um momento em que se tornará excessiva na terra porque Deus a isso prova, mantendo sempre o equilíbrio. Com tal afirmação vemos que essa Doutrina de

certa forma se contrapõe à antiga idéia de Malthus⁵. E acrescentam ainda que Ele (Deus) nada faz de inútil, e o homem só vê em ângulo do quadro da natureza, não podendo julgar da harmonia do conjunto. Afirmam que tudo que entrava à marcha da natureza é contrário à lei geral.

Em relação à anencefalia, trata o assunto não como uma tortura para a mãe e acreditam que se o feto encontra-se com tal anomalia existe alguma razão, que possui uma perspectiva espiritual não devendo limitar apenas ao aspecto material. Contudo em relação à liminar a Doutrina Espírita acredita ser coerente sugerir o debate para melhor análise, sendo assim analisada de forma mais ampla, mesmo não sendo favorável a esse aborto. Conforme palavras do Diretor da Federação Espírita Brasileira, Geraldo Campetti (In: ANIS, 2004, p. 46-47):

Existe um princípio de vida. A ligação do espírito ao corpo no momento da concepção, essa união se dá através de um corpo espiritual que a gente chama de perispírito. Este perispírito se une ao corpo molécula por molécula. É uma união que não se dá apenas pelo cérebro, mas também pelo coração. Então, no momento em que há uma interrupção dessa vida, seja uma vida que manifesta apenas pelo coração ou pela vitalidade de outros órgãos, mas só porque não tem cérebro ou porque há alguma deficiência cerebral e você acaba tirando essa vida, você está cortando essa vida.

Podemos concluir que não há unanimidade e respeito do emprego de métodos contraceptivos nem da prática do aborto entre os seguidores das diversas interpretações do espiritismo. O grau de punição pelo ato praticado varia conforme o contexto individual.

Para religiões como o Budismo e o Hinduísmo: o cerne da questão está na forma como encaram o sêmen, considerado o veículo transmissor da vida. Isto significa que é no momento da concepção óvulo-espermatozóide, que se dá o início da vida. Concluí-se, pelas visões diferenciadas dos corpos masculino e feminino, que essas religiões defendem que o homem é o portador da vida, e a mulher portadora de um corpo cuja única finalidade é proteger o feto. Ambas as religiões defendem uma visão machista, onde o homem é quem tem

⁵ Teoria em que a população cresce na forma de progressão geométrica e os alimentos na progressão aritmética, o que iria gerar um elevado índice de natalidade e concomitantemente a carência de alimentos (grifo nosso).

o direito de decidir pela continuidade ou não da gestação. Entre gueixas o aborto é normal, já nas mulheres sérias o aborto só é feito perante a autorização do marido.

Queremos ressaltar a opinião de Lama Tarchin (In: ANIS, 2004, p. 50), budista tibetano que conforme a filosofia do ensinamento, para que um ser tenha existência completa se faz necessário: espermatozóide, óvulo e mente; haja vista que tal opinião não representa a posição oficial do Budismo Titebano no Brasil. Acrescenta ainda que:

No budismo não há pecado. Há carma, isto é, lei da causa e efeito. A gestante que será responsável pelo efeito dos seus atos e a decisão de seus atos diz respeito apenas a ela.

Por haver a consciência da condição do feto, ou seja, saber da anencefalia e que o feto não está vivo, com certeza será um motivo de grande tortura mental para uma gestante. Minha expectativa é de que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja um benefício para ambos: mãe e feto.

Nas Igrejas Protestantes, ou seja, na doutrina religiosa dos protestantes, há um leque maior de atitudes em relação ao aborto. Encaram a questão de forma menos homogênea, apresentando enfoques mais flexíveis do que entre as autoridades da Igreja Católica Romana.

Na posição da Igreja Universal do Reino de Deus conforme palavras do Bispo Marcelo Silva (In: ANIS, 2004, p. 48):

Nos casos de anencefalia, por exemplo, onde o bebê não possui cérebro e, segundo a Medicina, a probabilidade de morte é de 100 %, podendo gerar um risco de morte para a mãe – caso o bebê morra no útero – claro que somos a favor. Temos que preservar a vida da mãe, já que seria inútil dar à luz uma criança que não tem chances de vida.

No Candomblé: mantêm uma Liturgia de tradição oral, não constam escritos doutrinários. De maneira ampla, afirmam que não há restrições à vida sócio-afetiva (incluindo aí o relacionamento sexual) dos adeptos, sendo o aborto permitido por sacerdotisas e sacerdotes. Abrem, no entanto uma exceção a essa liberdade, quando se constata que a concepção daquele feto ocorreu durante um período de recolhimento religioso, pois neste caso

poderia ter-se dado por injunções alheias à vontade daquela mulher que devem ser por ela acatadas.

Mantêm a tradição e o emprego de diversos métodos anticoncepcionais trazidos da África em séculos passados. Asseguram que ao que versa sobre a anencefalia trata-se de uma escolha individual da mãe em fazer ou não o aborto, pois uma vez que a mesma se sente obrigada em não fazê-lo trata-se de um ato de tortura, sendo nessa ordem favoráveis à liminar. Para o representante da Associação Brasileira de Umbanda, Cultos Afro-Brasileiros e Ameríndios, Lairton de Oxum (In: ANIS, 2004, p.49):

O conforto espiritual que podemos passar a uma mãe, uma grávida desse tipo, nós explicaremos a ela a espiritualidade como um todo, sobre o carma, sobre a reencarnação, aí vai depender da mãe fazer o parto. Mas nós damos o conforto espiritual através de orações, de preces, porque essa criança é um espírito, então como espírito nós temos também que olhar por este lado.

Findando os posicionamentos religiosos abordaremos agora a visão da Religião Judaica, onde veremos que na Michna, código oral resultante das interpretações dos rabinos sobre o Torah (livro sagrado) no século II, considerava-se a vida da mãe como mais sagrada que a do feto. Para os judeus, o feto só se transforma num ser humano quando nasce, e isso se deve a concepções teológicas diferentes em relação à alma e pecado original.

Recentemente, em 1969, o rabino David Feldman, afirmou que do ponto de vista judaico, se o aborto não é desejável, também não é considerado um assassinato, e que em todos os casos é a saúde da mulher que prevalece tanto no que se refere ao equilíbrio físico como psíquico. Assegura que a alma é pura e espiritual, o problema do momento de sua encarnação deixa de ter uma importância fundamental, pois ela voltaria a Deus em qualquer circunstância. O verdadeiro problema é o de saber se o feticídio é um homicídio. Nesse caso os rabinos acentuam que é a mulher quem decide, mas asseguram que interromper a gravidez após a concepção, não estaria muito distante daquela que deixa de ter relações com seu marido para não conceber. Portanto se no segundo caso não há homicídio, também não há no primeiro.

Não existe uma posição única do Judaísmo, por ser dividido em ala conservadora e ala liberal. O Presidente do Rabinato da Congregação Israelita Paulista, Henry Sobel, rabino da ala liberal ao mencionar sobre a anencefalia diz que (In: ANIS, 2004, p. 47):

O que o Judaísmo pode oferecer a estas mulheres é apoio humano e moral. Como rabino, eu faria tudo ao meu alcance para que a mulher possa toma esta decisão sem o mínimo de sentimento de culpa. Muito pelo contrário, eu acho que a decisão da mãe tem que ser apoiada. Eu como rabino vou dar todo o aval da minha tradição judaica.

Em tempos anteriores a religião e a ética andavam em simbiose, através do imperativismo advindo da Igreja Católica que era considerada a guardiã da moral exercendo assim de forma associada ao poder civil um controle rigoroso no que tange a conduta dos cidadãos. Com o decorrer dos tempos, com a crise da ética no mundo ocidental, em decorrência da autonomia de outras esferas sociais tais como a evolução da economia moderna; ética e religião se desvencilharam perdendo sua hegemonia.

Com o pluralismo de comportamentos e valores, com o crescimento das zonas urbanas através da industrialização, a acirrada competição entre homens e mulheres no setor trabalhista, percebemos certo individualismo, apoiado a uma ideologia de liberdade firmada na má fé e falta de ética, onde sustentam o “direito” de a mulher dispor arbitrariamente do próprio corpo, motivo esse que muitas vezes faz com que a mulher se desdobre um pouco mais na tentativa de conciliar os serviços domésticos com o profissional, deixando assim sujeitar às fortes pressões psicológicas, constrangimento esse que acaba por ceder ao aborto, algo que não se trata de seu próprio corpo e sim da interrupção de um outro corpo que se desenvolve em seu ventre.

Não há dúvida que, neste caso, a responsabilidade moral pesa particularmente sobre si bem como àqueles que direta ou indiretamente a forçaram a abortar. Sendo responsáveis também os profissionais da saúde, sempre que põem ao serviço da morte a competência adquirida para promover a vida. Isso acaba deixando uma impressão errônea de que se alguns fazem aborto torna-se licito, lutam pelo direito de tornar normal a contravenção o apadrinhamento por parte dos ricos, poderosos e políticos.

Assim percebemos que em nossa sociedade a crise ética vem claramente nos mostrar a exploração, a violência, desonestidade e a corrupção bem como essa deformação e a incerteza das consciências, a sociedade parece desagregada com o descrédito político e a falta de solidariedade das pessoas. A sociedade precisa de indivíduos capazes de defender normas que superam o oportunismo, o utilitarismo e o egocentrismo, pessoas que estabeleçam relações mais humanas com base na ética.

Lamentavelmente há vários opositores que criticam dizendo que o Brasil é um país laico e que estão tentando imperar a força do pensamento religioso, alegam que o que realmente se faz necessário são leis; mas queremos deixar claro para essas lideranças pró-aborto que com base não só em dogmas e proibições religiosas, mas em conhecimento científico o feto é um ser humano vivo, com características absolutamente individuais e próprias e que a genética moderna é capazes de provar que as células da mãe não são as mesmas do filho, portanto se trata de uma questão muito séria condizente à conceitos que regem nosso comportamento e que está acima de qualquer lei imposta pelo homem. Nessa ordem percebemos que quando Hitler mandava pessoas para a câmara de gás bem como Stalin ao mandar dizimar aldeias inteiras de cidadãos, ambos tinham instrumentos jurídicos ao seu lado, mas que acabaram condenados, haja vista que praticaram crimes mesmo que em nome da lei (Cf. BRANDÃO, 1999, p. 481-182).

É verdade que a ética tem como finalidade a felicidade e que normalmente as pessoas buscam a sua, mas isso não implica num retrocesso de bastar-nos a fazer o próprio gosto, devemos comportar com os outros do mesmo modo que gostaríamos que comportassem conosco. Jamais devemos propagar manifestações doentias de algo que perdeu o seu verdadeiro sentido, apoiando normas que não levam em conta a amplitude que isso possa ter, pois permitindo matar através do aborto certamente estaríamos caminhando rumo ao caos que sem dúvida iria estabelecer, porque em uma sociedade não há possibilidade de convivência sem o respeito, sendo então necessário ser o primeiro deles: o respeito pela vida humana!

Aceitar o aborto poderá acarretar numa crise auto-destrutiva da sociedade. Por vivermos em sociedade é que devemos agir em prol da coletividade com base na moral e na ética, não deixando que interesses particulares venham gerar uma crise na sociedade. É notório que num país de sistema capitalista a moral se opõe a uma ética responsável, por levar

em conta tão somente os interesses particulares, pouco importando o efeito de suas ações para as demais pessoas (Cf. SUNG, 1995, p. 67-68; 112).

Não podemos aceitar que a defesa da sociedade curiosamente passe pelo Estado; deixando de lado os direitos individuais uma vez que se a própria sociedade não exigir seus direitos concomitantemente ninguém mais há de fazê-lo, não podemos deixar também que as pessoas sejam manipuladas por uma minoria dominante haja vista que é verdade que a sociedade pretende que seja verdadeiramente desenvolvida a vida no aspecto material, ético e emocional, mas chegar ao ponto de a sociedade aceitar e servir aos interesses alheios por meios de falácias, matando vidas humanas, na tentativa de desvencilhar a moral e os bons costumes para obter tão somente a ascensão do materialismo aí já se torna um absurdo.

É imperioso, para tanto, construir um Estado que garanta o pleno desenvolvimento da pessoa humana em todas as suas dimensões onde ficaria enunciado a dignidade das pessoas, o aborto é um mal especificamente moral, uma vez que destrói a vida de um ser humano opondo-se à virtude da justiça. Assim devemos ser zelosos para não deixar que o Estado impere sua força estatal com base nas teorias marxista que trazendo para o tema abordado, poderíamos dizer que se assim for, o aborto será sancionado como despenalizado por se tratar de condições existenciais advindas de interesses da classe dominante.

O terrorismo internacional que se expande por diversos países inclusive no Brasil em fortíssimas organizações criminosas invade os Estados, com objetivo de aniquilar grupamentos étnicos, raciais ou religiosos, isso acontece não só com questões vistas como as guerras de forma declaradamente. Visto que se analisarmos bem é notório que uma das formas de controlar um outro país é fazer com que a gravidade e aceitação do aborto na mentalidade, vai-se obscurecendo progressivamente em muitas consciências, nos costumes e na própria lei, e isso é sinal eloqüente de uma perigosíssima crise do sentido moral que vai se tornando cada vez mais incapaz de distinguir o bem do mal, mesmo quando está em jogo vidas humanas. O pior de tudo é que propagam isso em nome de um mito ilimitado do progresso advindo das ações humanas guiadas pela razão e pelas ciências que se encontram nas sociedades modernas trazendo à tona uma liberdade individual onde o “Querer é poder”! (Cf. SUNG, 1995, p. 37).

Mas isso é agir com razão? É verdadeiramente isso que a ciência humana propõe? Ou que tipo de ciência é essa capaz de difundir a devastação da vida humana? Sem sombra de dúvidas isso jamais está de acordo com a ética nem tão pouco com a moral. Acreditamos que faz parte apenas do Direito que está agindo de forma isolada, nesse caso não podemos permitir que esse tipo de direito tenha força necessária para acabar com vidas humanas inocentes. Vivemos sob uma lei que não permite pena de morte, eutanásia, homicídios, infanticídios, mas sabemos que mesmo com a não permissão, lamentavelmente isso acontece.

Se aceitarmos livremente o aborto estaremos numa ladeira escorregadia apoiando a liceidade de todas essas proibições anteriormente aduzidas, pois aceitar a morte de um ser inocente pode sim reduzir a um homicídio pela morte de um ser humano e ao mesmo tempo numa forma de eutanásia por incapacidade de auto proteção, numa pena de morte atribuída a um ser inocente, por mera vontade humana.

A consciência moral, tanto do individuo como da sociedade, está hoje sob a influência invasora de muitos meios de comunicação social, onde têm como base apenas as restrições da lei e às vezes nem isso. Cremos que uma das formas capaz de reverter essa situação seriam os meios de propagação através de uma televisão que educasse com arte e criatividade para provocar uma revolução com base na ética e na moral, uma vez que a televisão exerce um efeito muito grande sobre a sociedade. Segundo o entendimento de Bobbio (1992, p. 33):

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdades e poderes.

A vida é um bem inalienável, independentemente do direito positivo. Essa idéia deve sempre estar em nossas consciências, afinal, somos dotados de razão, e devemos fazer jus da capacidade que temos (Cf. SINGER 1998, p.99-100). Nesse sentido devemos equipararmos aos nossos iguais e concomitantemente respeitar suas possíveis diferenças haja vista que embora colocados num mesmo patamar temos sim nossas diferenças. Diferenças essas que não cabe dizer que um é melhor que o outro.

Dessa forma, as consciências humanas têm um compromisso fundamental com a verdade e o respeito pelo próximo, buscando sempre o real significado da vida, sendo-nos permissível brincarmos de peças de um grande quebra-cabeça global, onde cada ser tem o seu perfeito encaixe dentro desse. Assim não podemos nos limitar ao pífio raciocínio da dogmática reducionista, não nos basta calar e aceitar sem discutir tais incógnitas que os materialistas tentam impor, ainda mais que tais respostas são ineficazes para justificar tal carnificina que propõe fazer do próprio ser humano. “Em outras palavras, a sugestão é que tratemos os indivíduos não de acordo com as suas verdadeiras qualidades, mas de acordo com as qualidades que são normais na sua espécie” (SINGER. 1998, p. 85).

Jamais devemos tratar um ser, seja senciente ou não, como algo desprezível, uma coisa qualquer, pois mesmo diante daqueles com “graves deficiências” (como dizem certas pessoas), são seres que apresenta alguma anomalia genética, sendo assim necessita de cuidados e carinho, talvez até de uma forma ainda mais especial, mesmo que sua duração seja um lapso temporal reduzido; jamais devemos esquecer, que embora falte algo em seu físico, possuem os demais membros normalmente, sendo igualitários da raça humana, apenas embutido de alguma anomalia.

Nessa ordem pensamos que não cabe aos operadores do direito acatar e defender o aborto no Brasil só porque algumas mulheres o fazem de forma ilegal o uso do cytotec ou aquelas que buscam as clínicas clandestinas, não podemos deixar que o Estado reduza nessa permissividade abusiva de matar seres humanos inocentes porque algumas pessoas o fazem, assim sendo se fossemos analisar situações embora de âmbitos distintos, mas que também há uma difusão enorme, teríamos que legalizar o tráfico de drogas e entorpecentes haja vista que o Brasil é um dos países em que há uma maior facilidade para a entrada desse mal devido as suas fronteira extensas bem como a abrangência que ocorre; da mesma forma a questão do tráfico de mulheres e adolescentes, pois se fossemos amenizar todas as questões essas são comercialmente vendidas enquanto que o aborto também se trata de um comércio, vendido ao sistema capitalista em troca da morte de vidas humanas.

Uma outra questão que poderíamos analisar é a problemática dos inúmeros homicídios e latrocínios (que, aliás, vêm se expandindo de uma forma espantosa, principalmente nas grandes metrópoles), devia ser uma questão de segurança pública e que infelizmente estamos frente dessa verdade árdua de massacres e mortes que acontecem todos

os dias, já imaginou se despenalizasse tal ato devido o grande número de casos que acontecem no Brasil?

Será que já paramos para analisar o que aconteceria se os pais dos abortistas pensassem como seus filhos? Aconteceria que estes seres humanos não nasceriam, jamais conheceriam a vida e não teriam a consciência da existência. E se ainda nossos avôs, bisavôs, tataravôs pensassem todos, que a vida do outro é propriedade comum e que esta pode ser disposta da maneira mais conveniente que existe? Aí, estaríamos todos condenados ao nada. Nossa humanidade estaria invariavelmente destinada à extinção completa, operada por nós mesmos, seres humanos inteligentes e com livre-arbítrio.

É necessário acrescentar que o aborto clandestino expõe as mulheres que ao mesmo tempo recorrem aos maiores perigos, não apenas para a sua fecundidade futura, mas também muitas vezes para a sua própria vida. Mesmo que o legislador continue a considerar o aborto como um direito da mulher, é lícito supor que o aborto deve ser muito menos um problema legal e muito mais uma questão filosófica, de convicção moral apoiada em bases éticas; sendo, antes de tudo, uma questão de foro íntimo que se defronta com o problema. Nesse sentido Reale afirma que (2000, p. 43):

O Direito, infelizmente, tutela muita coisa que não é moral. Embora possa provocar nossa revolta, tal fato não pode ficar no esquecimento. Muitas relações amorais ou imorais realizam-se à sombra da lei, crescendo e se desenvolvendo sem meios de obstá-las. Existe, porém, o desejo incoercível de que o Direito tutele só o “lícito moral”, mas por mais que os homens esforcem nesse sentido, apesar de todas as providências cabíveis, sempre permanece um resíduo de imoral tutelado pelo Direito.

Tais debates seriam menos graves se não se tratasse da vida humana, valor primordial que é preciso proteger e promover. Todos nós compreendemos bem isso, embora alguns procurem razões para, mesmo contra toda a evidência, servir a esta causa também com o aborto. De fato, não deixa de causar estranheza vermos como, ao mesmo tempo, crescem indiscriminadamente os protestos contra a pena de morte e contra toda e qualquer forma de guerra, por um lado; e a reivindicação de liberalizar o aborto, quer inteiramente, quer sobre a base de indicações cada vez mais alargadas, por outro.

Seguir a própria consciência, na obediência à moral, nem sempre é um caminho fácil; isso pode comportar sacrifícios e fardos dos quais importa não desconhecer o peso. É preciso, por vezes, heroísmo à fim de permanecer fiel às suas exigências. No entanto, deve ser proclamado claramente, ao mesmo tempo, que a via do verdadeiro desenvolvimento pleno da pessoa humana passa por esta fidelidade constante a uma consciência mantida na retidão e na verdade. Com isso talvez para muitos seja mais fácil dizer que a mulher deve abortar. Porém, o aborto, mesmo nestes casos, fetos anencefalos, comporta um drama psicológico muito forte para a mulher.

Muitas mulheres, depois de realizado o aborto, tentam o suicídio, porque além de sofrerem com a malformação do feto, sofrem também, quase sempre sozinhas, com o trauma de terem eliminado injustamente uma vida. Devido esse trauma se vêem transformadas em verdadeiras assassinas muitas vezes, com seqüelas insuperáveis, nestes casos, o aborto não se revela a melhor opção. “Ser absolvido pela justiça legal e condenado pela consciência moral é para o homem, o pior de todos os pesadelos” (VICENTE, 2007, p. 26).

Nossa índole não é para contendas, preferimos o livre e saudável debate das idéias, com pleno respeito às convicções alheias. Mas não podemos jamais deixar de opinar que o nosso ponto de partida é sempre a vida, um bem indisponível, independentemente de sua forma física, da capacidade intelectual bem como a duração existencial que essa vida possa ter. Devemos estar cientes também que: “Portanto, elaborar leis que permitem ceifar formas de vidas humanas indesejadas é, no mínimo, uma tentativa de destruir o sentido da lei e de toda a estrutura jurídica que, na sua origem, nunca traçou como objetivo matar” (VICENTE, 2007, p. 26).

Não trazemos esse meio como um direito de censura, mas tão somente como uma forma de controle e conscientização desse mal que tenta se arraigar em nossa sociedade. É verdade também que muitas pessoas que buscam pela legalização do aborto não estão tão somente tratando de ciências políticas visando o capitalismo moderno, nem em busca de um direito individual que se torna licito matar vidas humanas quando estas são indesejadas, mas é numa luta particular por já ter causado esse mal direta ou indiretamente, como se bastasse-nos uma lei para livrarmos da nossa consciência moral.

4. POSICIONAMENTO E PRECEDENTES LEGAIS

“Quando se quer mudar os costumes e as maneiras, não se deve mudá-las pelas leis”.

Montesquieu⁶

O marco da história como precedente legal em relação ao aborto é baseado em quatro processos distintos que levou à legalização e implantação do aborto, os representantes principais foram a União Soviética, a Alemanha Nazista, os países escandinavos e a Inglaterra juntamente com os Estados Unidos. A maneira como a problemática do aborto tem atingido a América Latina, os países subdesenvolvidos em geral e o resto do mundo não segue o mesmo padrão das idéias e a metodologia do processo inglês e americano. Na verdade, é o próprio processo ali iniciado que está se alastrando pelo resto do globo.

Se compararmos a legalização do aborto, esta se faz de forma quase generalizada no que se refere aos incisos I e II do art. 128 do Código Penal Brasileiro, havendo algumas variações entre os países em que não se penaliza a mulher que aborta no período entre a 12^a e 18^a semana de gestação, distingue também no que se refere às questões econômicas, sociais, ao aborto eugênico, incesto e a anencefalia onde em alguns países já se faz licitamente. Trataremos do assunto de forma mundial focando tão somente alguns países da Europa, Ásia, Oceania e da América, haja vista que não pretendemos delongar muito uma vez que não temos o intuito de esgotar o assunto.

O primeiro país do mundo a legalizar o aborto foi a União Soviética, a partir de um decreto em 1920, mas é de conhecimento nosso que desde 1913, Lenin já vinha defendendo a legalização do aborto. De conformidade com a lei os hospitais instalaram unidades especiais denominadas abortórios, concebidas para realizar as operações em ritmo de produção de massa, onde os abortos seriam gratuitos e sem a restrições para qualquer mulher que estivesse em seu primeiro trimestre de gravidez. Em 1936 esta política de despenalização foi interrompida por Josef Stalin, sendo retomada anos depois de sua morte.

⁶ Gostaríamos de deixar claro que nem sempre as leis são caminhos mais correto a ser seguido, visto que muito há de leis injustas, tal como acontece com a lei que disponibiliza a morte de um ser inocente e indefeso (grifo nosso).

Processo inverso aconteceu em alguns países da Europa Ocidental, a título de exemplo, podemos citar a França, que introduziu uma lei particularmente severa no que diz respeito aos métodos anticoncepcionais e ao aborto. Somente a partir dos anos 60, que a tendência foi para uma crescente liberalização datando-se o ano de 1975 para a legalização da Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG), sob o impulso da ministra da saúde naquela época, haja vista que a lei de 75 era tida como mera justificativa com intuito de evitar perseguições penais. A IVG foi realmente considerada como um direito da mulher abortar até a 12^a semana no ano de 1992.

A segunda nação a legalizar o aborto foi a Alemanha Nazista, “depois de Hitler, o aborto foi proibido até em 1974, quando o Partido Social Democrata de Willy Brandt conseguiu a aprovação de uma lei despenalizadora” (BRANDÃO,1999, p. 430). Em 1935, mediante uma reforma na Lei que permitiu a IVG em mulheres consideradas não-arianas bem como aos fetos portadores de deficiência física ou mental. Nos primeiros anos de vigência do programa somente crianças portadoras de sérios defeitos congênitos foram mortas, mas à medida em que o tempo foi passando a idade das crianças submetidas à eutanásia foi aumentando e as indicações para as quais esta era recomendada foram se ampliando. Com isso várias crianças foram mortas simplesmente por apresentar pequenos defeitos físicos, por urinar na cama bem como àquelas que possuía dificuldades de aprendizagem, e o mais absurdo e horrendo é que tais mortes eram provocadas sob a supervisão e com a colaboração de médicos psiquiatras e pediatras.

O aborto foi legalizado na Espanha em 1985, pelo governo socialista Felipe González, onde a prática do aborto é permissível até a 12^a semana em caso de violação e após a 22^a semana em caso de malformação do feto ou em qualquer momento em caso grave para a saúde física ou mental da gestante. “Muitos dizem que a reforma do Código Penal em 1985 foi inconstitucional em face do artigo da Constituição que protege o direito à vida” (BRANDÃO, 1999, p. 429). Em 1991, o Supremo Tribunal da Espanha determinou que um tribunal comum poderia determinar as circunstâncias em que o aborto poderia ser condenado casuisticamente. Em seguida, houve a legalizado na Islândia em 1935, na Dinamarca em 1937 e na Suécia em 1938.

Na Itália permite o aborto até aos noventa dias por razões sociais, médicas ou económicas; podendo ser feito em qualquer momento em caso de risco de vida ou saúde física ou mental da mulher, risco de malformação do feto, violação ou crime sexual. A Itália assim como a França são países que estão incentivando cada vez mais a natalidade, uma vez que as respectivas populações não querem ter filhos mesmo com as intervenções governamentais, é preferível os bens materiais, passear com cachorros vestidos de gente, e até usar cosméticos provenientes de fetos, tal como ocorre na Inglaterra, lugar onde o aborto é lícito até a 28ª semana de gravidez; abortam por mera reivindicação da gestante (Cf. BRANDÃO, 1999, p. 415, 429-430).

Em Portugal o ano de 2007 iniciou com um momento politicamente decisivo, os cidadãos portugueses fizeram sua opção através de um referendo que foi convocado por Aníbal Cavaco Silva, em outubro de 2006, atual presidente da República. Ficando então despenalizado o aborto em Portugal através da decisão do referendo do dia 11 de fevereiro de 2007. Em todos os países da Europa com exceção de Malta, que é proibido em qualquer circunstância, a IVG está despenalizada.

Na China, país asiático, o aborto é legalizado até a 28ª semana de gravidez, tem como justificativa o controle do crescimento populacional, através da política do filho único. “A mulher que é surpreendida pelo Estado na segunda gravidez é levada coativamente para o hospital para fazer aborto” (BRANDÃO, 1999, p419). Atualmente sua prática está menos comum do que nos anos 80 e 90, época em que tal política foi aplicada mais restritamente e que enfocava o aborto de fetos femininos. Nesse mesmo sentido temos a Índia onde os profissionais de saúde acreditam que muitos fetos femininos são abortados devido a uma estrutura social, ideologia sexista, que favorece o sexo masculino.

No Japão o aborto foi legalizado em 1948, baseado na Lei da Proteção Eugênica que tem como principal objetivo a utilização do aborto como medida eficaz para os problemas da super população e aceleração da taxa de crescimento populacional. O aborto que era permitido durante as primeiras 24 semanas agora baixou para 22, haja vista que o Japão assim como a Europa estava com uma taxa de natalidade muito baixa tornado assim um país com a maioria de pessoas velhas. Nas Filipinas o aborto é ilegal baseado no Código de Bem Estar da Criança e da Juventude de 1975 bem como na Constituição de 1987, onde o Estado requer a

igualdade de proteção da vida da mãe e do feto desde o momento da concepção. A única exceção que fazem é quanto ao risco de saúde da mulher (mãe).

Nos países da Oceania o aborto é legal, desde 1970 na Austrália e 1977 na Nova Zelândia, devido o índice elevado de abortos o governo federal da Austrália com o fito de reduzi-lo anunciou um plano num programa de aconselhamento à gestante e prevenção do aborto no país. A Costa do Marfim e o Zaire são países africanos onde o aborto é proibido. No Senegal a lei é baseada no Código Penal de 1810 que torna o aborto ilegal exceto para proteger a vida da mulher. Na mesma ordem está o Zimbábue acrescentando apenas no que condiz à violação e o incesto.

No Médio Oriente, o aborto é ilegal no Irã desde a Revolução Islâmica de 1979, o parlamento do Irã aprovou uma medida que permitia a prática do aborto nos casos de malformação do feto dentro dos 4 primeiros meses, medida essa que foi obstruída pelos clérigos. Na Turquia uma lei de 1983 legalizou o aborto em todas as circunstâncias durante as 10 primeiras semanas, após este período seria necessário o consentimento do marido exceto se a vida da mulher estivesse em risco.

Nos que condiz aos países da América do Norte, a IVG deixou de ser ilegal no Canadá a partir de 1973, mas em 1988 o Supremo Tribunal deliberou que a legislação existente não era constitucional; em decorrência disto que o Partido Conservador de Brian Mulroney consegue aprovar a lei em 1990, onde a prática do aborto foi aprovada junto ao Supremo Tribunal do Canadá (Cf. BRANDÃO, 1999, p.427). O acesso à assistência médica no México no que atine ao aborto era algo que variava de estado para estado. No mês de abril de 2007, a Assembléia Legislativa aprovou a lei que discriminaliza a IVG até a 12ª semana; assim, qualquer mulher que queira fazer aborto, por motivos financeiros ou familiares, basta solicitar o serviço em hospitais públicos locais. (Cf. O POPULAR, ano 69, p.16).

Em direção à América do Sul, temos a Colômbia onde o aborto era ilegal em todas as circunstâncias até em 2006, quando houve o primeiro aborto tido como legal num caso de incesto, momento esse em que o Supremo Tribunal decidiu fazer ressalvas em casos de salvar a vida ou a saúde física ou mental da mãe, nos casos de violação, bem como em incestos e malformação do feto. No Chile o presidente Augusto Pinochet em 1989, fez alterações no Código da Saúde de 1967, tornando ilegal o aborto em todas as circunstâncias, incluindo fins

terapêuticos durante todo o período da gestação; embora esta lei ainda estar em vigor, em 2006 o atual presidente Michelle Bachelet autorizou a distribuição da pílula do dia seguinte à todas as mulheres maiores de 14 anos.

Na Venezuela o aborto é ilegal conforme o Código Criminal de 1964, a única exceção existente é quando a vida da mulher está em risco, em 2005, alguns apoiantes políticos do Presidente Hugo Chavez propuseram legalizar o aborto nos casos de violação e incesto, mas tal proposta não foi aceita. O aborto tornou-se ilegal em todas as circunstâncias na Nicarágua a partir de outubro de 2006, quando o Congresso de Nicarágua votou pela eliminação das exceções à prática abortiva. Na Argentina, a IVG é admitida se a vida da mãe estiver em perigo, se a gravidez for o resultado de uma violação ou de um abuso contra uma mulher deficiente mental.. Na Costa Rica, na Guatemala, no Panamá a permissão de IVG limita-se aos casos em que a vida da mãe corra perigo.

No Paraguai, é proibida, mas admitem-se circunstâncias atenuantes (salvar a honra da esposa, mãe, filha ou irmã). No Peru, é ilegal, mas o ministro da Saúde, Carlos Vallejos, criou uma comissão para estudar o aborto terapêutico. No Uruguai, admitem-se circunstâncias atenuantes para salvar a honra (da mãe) ou de um parente próximo, se a gravidez for o resultado de uma violação, assim como em caso de grave perigo para a saúde da mãe ou por razões econômicas. No Equador, é admitida se mãe correr perigo, se a gravidez for o resultado de uma violação ou de um abuso contra uma mulher deficiente mental. Nos Estados Unidos a IVG é legal desde 1973, quando o Supremo Tribunal federal legalizou o aborto numa decisão jurisprudencial (Roe versus Wade) que continua a dividir profundamente os norte-americanos, exceto em Dakota do Sul onde o aborto é ilegal e inclusive foi aprovada uma lei onde o médico é obrigado a alertar as grávidas que o aborto é pôr fim em uma vida humana, um ser uno e independente (Cf. SEGATTO, 2007, p. 84). Na República Dominicana, El Salvador e Honduras, é ilegal.

No Brasil a partir de 1940, com a vigência do Código Penal Brasileiro, a teor do Decreto-lei n. 2.848/42, teve-se a repressão do delito, está previsto no Título I da Parte Especial, que trata dos Crimes Contra Pessoa, inserido no Capítulo I que é tipificado como Crime Contra a Vida. Vigorando até os dias atuais, o art. 128 trata de duas possibilidades em que o aborto é legalizado: o aborto necessário ou aborto terapêutico, e o aborto resultante de estupro ou aborto sentimental. Existem alguns projetos de lei almejando ampliar os casos de

aborto no Brasil, cogita-se em grande tendência à legalização do aborto eugênico e de forma especial à anencefalia assunto que está em grande escala de discussão atualmente.

Mas é sempre bom lembrarmos que a Constituição Federal do Brasil, no caput do seu artigo 5º, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, trata-se de um direito fundamental ao homem, porque dele decorrem todos os outros direitos, é também um direito natural uma vez que é inerente à condição de ser humano.”Em outras palavras, o texto constitucional proibiu a adoção de qualquer mecanismo que, em última análise, resulte na solução não espontânea do processo vital” (ARAÚJO, 2003, p. 104). Segundo o entendimento de Diniz (2006, p. 25):

Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea (art. 5º), que é inatingível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar. Daí conter uma força paralisante total de toda legislação que, explícita ou implicitamente, vier a contrariá-la, por força do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Em face a essa base constitucional, a qual trata dos direitos fundamentais de forma igualitária a todas as pessoas, “o problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforma se trata de buscar o fundamento de um *direito que se tem* ou de um *direito que se gostaria de ter*” (BOBBIO, 1992, p. 15); nesse contexto acreditamos que temos que dar a nossa parcela de contribuição para fazer valer verdadeiramente a justiça independente se ela está positivada ou não, temos que nos ater à moral e principalmente à ética; e jamais às bases do utilitarismo imediato advindo do sistema capitalista. Nesse diapasão o entendimento abordado por Silva (2003, p.195):

Ora, uma Constituição não tem que fazer declarações de deveres paralelas à declaração de direitos. Os deveres decorrem destes na medida em que cada titular de direitos individuais tem o dever de reconhecer e respeitar igual o direito do outro, bem como o dever de comportar-se, nas relações inter-humanas, com postura democrática, compreendendo que a dignidade da pessoa humana do próximo deve ser exaltada como a sua própria.

De forma um pouco mais abrangente (internacional), o Brasil em 25 de setembro de 1992, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe, em seu artigo 4º, que o direito à vida deve ser protegido desde a concepção. “Ao ratificar o Pacto de São José, avança-se qualitativamente no alinhamento brasileiro ao sistema de proteção dos direitos humanos” (BRANDÃO, 1999, p. 277). Da mesma forma (porém apenas internamente), o art. 2º do Código Civil brasileiro estabelece, desde a concepção, a proteção jurídica aos direitos do nascituro, e o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, dispõe que a criança nascituro tem direito à vida, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento.

Em julho de 2004, no processo da ação de descumprimento de preceito fundamental n. 54/2004, o Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, concedeu tutela liminar autorizando a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia. Todavia, esta decisão foi revogada em 20 de outubro do mesmo ano pelo plenário do Tribunal. Até a presente data, contudo, não há ainda julgamento do processo. “Daí ser válida a conclusão de que qualquer lei legitimadora do aborto, na verdade, não é lei, mas uma *corrupto legis*. O mesmo se diga em relação a todo projeto de lei ou emenda constitucional no mesmo sentido” (BRANDÃO, 1999, p. 280).

Mas infelizmente é fato que há vários projetos tramitando na tentativa de legalizar o aborto no Brasil, dentre estes podemos destacar o Projeto de Lei nº 1135/91 da autoria do ex-deputado Eduardo Jorge e Sandra Starling o qual foi apensado mais treze propostas e que tem como relatora a Deputada Jandira Feghali (PC do B-RJ). Nesse contexto assevera Brandão (1999, p. 440):

No Brasil, correntes petistas há muitos anos batem às portas do parlamento pedindo a liberalização do aborto e liberais socialdemocratas só não aderem ao aborto por medo de represálias dos seus eleitores católicos e evangélicos, enfim, vêm o assunto como incrível superficialidade.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado brasileiro aprovou em março de 2007 um projeto de decreto legislativo de autoria do senador Gerson Camata propondo a

realização de plebiscito sobre seis questões na qual está inclusa a legalização do aborto; nessa ordem podemos integrar o parecer de Bobbio (1992, p. 36):

É inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza mas têm o pés presos, e os que poderiam ter os pés livres mas têm os olhos vendados.

Nesse sentido é notório o real motivo pelo qual se busca o referendo, convictos que seria o modo mais fácil para obter a despenalização do aborto no Brasil; acreditando que a influência do aborto já se faz presente na vida bem como nos costumes dos brasileiros; assim sendo o gosto da vitória já estará garantido, haja vista que na verdade não se busca tão somente o direito do povo decidir, uma vez que para os maiores interessados, a população não passa do que se diz vulgarmente massa de manobra, para a realização de interesses dessa classe que busca a dominação de seus interesses. Segundo a abordagem feita por Segato (2007, p. 90):

Quando a população tem cultura de baixa participação política e pouco esclarecimento, não adianta fazer perguntas complexas, diz o cientista político Octaviano Nogueira. Ele lembra que ditadores como Hitler e Mussolini conseguiram aumentar seus poderes com a ajuda de plebiscitos. E cita um ensinamento do filósofo grego Sêneca (29 d. C.): A opinião pública pode ser a pior das tiranias.

De acordo com a Comissão de Seguridade Social e Família tentam reformular o Código Penal, onde acrescentar-lhe-ia o inciso III para o art. 128, haja vista que tal proposta antes mesmo de ser tornar lei, já teve decisões (no Brasil), que admitiram a prática da interrupção seletiva da gravidez em casos de anomalias fetais. Não temos dúvidas que o Estado tenha a sua força influente para proporcionar recursos e meios capaz de assegurar a realização do planejamento familiar, uma vez que o o mais correto a fazer é agir e difundir a conscientização preventiva de modo responsável para se obter um melhor planejamento das famílias brasileiras, mas ligar o aborto à idéia de que assim não existirá mais a hipótese de

uma gravidez não desejada não se terá a forma correta de resolver o assunto. “O problema fundamental, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*” (BOBBIO, 1992, p. 25).

Do ponto de vista clínico, a anencefalia consiste numa malformação congênita caracterizada pela ausência parcial ou total do encéfalo e da calota craniana, proveniente de defeito de fechamento do tubo neural durante a formação embrionária, normalmente ocorre entre os primeiros 23 e 28 dias da gestação. A anencefalia ocorre com maior frequência em fetos femininos, por estar ligado ao cromossomo X. Um dos fatores maternos capaz de levar às perdas gestacionais são os fatores tóxicos, tais como: o monóxido de carbono e metais como mercúrio e chumbo (Cf. PRADO, 1988, p. 664).

Devido o fato de a anencefalia ser uma anomalia de alta mortalidade é de grande relevância que se faça primeiramente um estudo mais aprofundado acerca de seus fatores de risco bem como de sua correlação com o aparecimento desta; desse modo podemos analisar tal aspecto através da saúde reprodutiva das mulheres situadas próximo a lugares onde ocorre qualquer incidência de um impacto ambiental. Assim sendo, percebe-se que a contaminação ambiental surgiu a partir do desenvolvimento industrial, motivo esse que também proporcionou ao ser humano um aumento considerável de risco e exposição às substâncias tóxicas.

Percebe-se que há um índice elevado de contaminação por motivos de exposição da gestante no início da gravidez a produtos químicos, solventes e irradiações, bem como o consumo de bebidas alcoólicas e tabaco que são elementos capazes de influenciar na má formação fetal. Da mesma forma a relação de moradia próximo as áreas de escavação e de resíduos, o que permite uma avaliação mais precisa dos riscos quando próximo às minas de carvão; o aumento do trabalho feminino, de forma especial em tais fábricas é algo que também contribui para incidência da alteração do ácido dexossirribonucleico (ADN)⁷ através da contaminação dos cromossomos. Situação que pode ser observada nas regiões brasileiras (Sul e Sudeste), devido maior predominância de indústrias em tais regiões e concomitantemente serem lugares de maior população; dessa forma apresentam maior taxa de mortalidade no primeiro ano de vida semelhante aos países desenvolvidos, da mesma forma em locais onde há carvoarias, garimpos e podendo também acontecer através de uma

⁷ Sigla popularmente mais conhecida como: DNA proveniente do termo inglês Deoxirribonucleic acid (grifo nosso).

proliferação maior, como as águas de rios contaminados por agentes químicos como orgânicos, nitratos, arsênicos, solventes e o cloridrato. Percebe-se ainda que as pessoas mais vulneráveis são as de classe baixa (pobres), que se submetem a tais trabalhos e que concomitantemente possuem anticorpos baixos devido uma má alimentação bem como a falta do suplemento de ácido fólico, uma vitamina do complexo B (que também pode ser encontrado em alimentos como batata, banana, brócolis entre outros), capaz de reduzir esta malformação.

No que tange a proliferação no aspecto industrial, temos de forma exemplificativa a cidade de Cubatão, com a mineradora de carvão bem como, a contaminação deixada pela fábrica de chumbo localizada na cidade de Santo Amaro da Purificação, no Recôncavo Bahiano. Tal mineradora era liderada por empresários franceses, que também abriu outra fábrica no interior do Paraná, em Adrianópolis, acarretada também pela mesma herança de contaminação.

Mas é importante lembrarmos que não basta o médico estar atuando em uma instituição favorável, que tenha programa de aborto legal, (embora não seja legalizado tal ato no Brasil), para mudar sua opinião; pois embora a liminar do ministro Marco Aurélio, tenha sido vista como medida plausível (não de forma generalizada), sendo devidamente enquadrado na antecipação terapêutica de parto conforme Resolução 1.752 do Conselho Federal de Medicina. Há profissionais que não aderiram ao ato, por considerar uma postura individual do profissional de forma diversas tais como cargas de valores e culturas, alguns alegaram razões morais e éticas outros apenas argumentos religiosos no intuito de escapar de discussões e outras justificativas.

Hodierno com a nova ordem que estão propondo à medicina parece querer buscar uma interpretação alternativa do Código de Ética Médica, acarretando num descumprimento dos seguintes artigos: art. 1º, *in verbis* - "A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza". Dizer que o feto anencéfalo não é um ser humano e que sua retirada do útero materno antes do seu nascimento não se trata de aborto é abjurar a essência de existir da própria espécie humana. Dessa forma preleciona o art. 2º, *in verbis* - "O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de

sua capacidade profissional". Forma genérica para todo o ser humano não descartando suas deficiências físicas ou mentais.

Isso tudo embora traga tão somente o que prevê no Código de Ética, sem força de lei, parece oposto com o parecer que se tem da sua função e o posicionamento sobre a responsabilidade do profissional, conforme o art. 38, *in verbis* – “Acumplciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina, ou com profissionais ou instituições médicas que pratiquem atos ilícitos”. Ou seja, o médico que fornece a uma mulher endereço de clínica de aborto ou que a orienta a adquirir em farmácias medicamentos abortivos, mesmo sem prescrevê-los, está induzindo-a ao ato. Algo que infelizmente acontece, pois não se pode descartar que há médicos que por motivos de amizade ou questões financeiras; ele (médico) ensina e cabe a mulher decidir, havendo aí uma diminuição de culpa.

Há casos em que o aborto não se completa, sendo dessa forma viável ao médico internar a mulher e completar o procedimento, por se tratar aborto em curso, daí pode-se justificar os procedimentos complementares. A razão que leva um médico a praticar o aborto de forma clandestina é pela questão financeira, visto que todo médico que faz aborto clandestino visa o lucro fácil e explora o desespero alheio uma vez que sua função primeira é orientar e salvar vidas. Seu devido descumprimento ao art. 42, *in verbis* – “Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País”. No Brasil não há tipificação legal para fetos anencéfalos nem tão pouco a forma culposa para o crime de aborto.

O dispositivo em questão (anencefalia) é de nítido caráter eugênico enquanto há a difusão de se tratar o assunto como aborto terapêutico, alegando que há casos em que o feto anencefalo pode vir a acarretar sérios riscos à saúde da mãe; tal abordagem vem sendo alvo de inúmeras justificativas e jurisprudências de aborto seletivo no Brasil. (Cf. DINIZ, 2005, p. 274). Dessa forma percebemos que muitas vezes a jurisprudência está sempre inovando, estabelecendo normas que não contêm estritamente na lei; há casos em que a lei adquire sentido bem diverso daquele requerido através de uma jurisprudência.

Muitas vezes, entretanto, a grandeza de um advogado consiste exatamente em descobrir uma falha na jurisprudência tradicional, abrindo caminhos

novos na interpretação e aplicação do Direito. O verdadeiro advogado é aquele que, convencido do valor jurídico de uma tese, leva-a a debate perante o pretório e a sustenta contra a torrente das sentenças e dos acórdãos, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista, pela clareza do raciocínio e a dedicação à causa que aceitou. É nesse momento que se revela advogado por excelência, que se transforma em jurisconsulto” (REALE, 2000, p. 174).

Para a lei e a jurisprudência brasileira, "pode ocorrer aborto desde que tenha havido a fecundação" (STF, RTJ 120/104). Mas não podemos esquecer que foi através de jurisprudências que também já foram concedidos à prática de abortos no Brasil. Queremos finalizar fazendo nossa as palavras proferida pela ministra Ellen Gracie, numa sessão em que o STF discutia sobre a questão da anencefalia, momento em que parece profundamente anti-democrático por não haver o tribunal que servir de atalho fácil (para legislar) sobre a vida de seres indefesos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que desde a história antiga a problemática do aborto é alvo de profundas repercussões, onde em cada época e lugar o assunto foi tratado de forma culturalmente particularizada, tal como ainda ocorre hoje nos vários países desse grande globo universal; percebemos que no Brasil, somente através de um conhecimento claro, educativo e uniforme tornará possível compreender e adquirir um bom senso para aplicar a justiça baseada na equidade e retidão advindo do discernimento das pessoas arraigado da ciência ética.

Atualmente, a sociedade vem se difundindo num retrocesso uma inversão de valores, vemos também que o Estado encontra-se completamente inerte ou diria até pior que isso, estão querendo legislar a liceidade da morte, o executivo através do seu representante maior, Luís Inácio Lula da Silva, diz ser contra essa crueldade, mas seríamos utópicos em acreditar que nessa ordem ele não irá sancionar projeto advindo de decisão do Congresso Nacional, além de antecipadamente indicar para ministro da saúde uma pessoa que já deixou claro ser totalmente à favor da despenalização do aborto no Brasil e que caminha numa luta em que o aborto seja assunto de saúde pública.

O Ministério Público que muitas vezes autoriza a antecipação do parto por entender que se trata de decisão de natureza administrativa, tomada fora de um processo penal, o poder judiciário na sua devida competência para julgar e fazer valer a justiça (nesse caso o direito apenas), em muitos casos julga ser procedente tutelar aos pais findar com a vida do nascituro, desta forma vemos que o Estado embora de forma não unânime, mas em nome de uma forma material e imediata vem apoiando essa carnificina, onde as pessoas democraticamente pagam e votam para que deixe matar seus filhos em nome de uma liberalização exacerbada, deixando assim cada um livre para seguir à sua própria opinião.

Não cremos ser correto invocar a liberdade de opinião, mas desde que essa não tem como intuito almejado como meio um método capaz de espezinhar um inocente, levando-o a um fim letal, não só lesando os direitos deste, mas dando cabo à sua vida. Definitivamente já está mais que na hora de sairmos dessa pachorra, visto que são numerosos os leigos cristãos, em especial médicos, bem como políticos ou personalidades que ocupam lugares destacáveis

na sociedade que vêm reagindo energicamente em face dessa liberdade desenfreada, para legitimar o aborto.

O Estado a partir da sua ascensão criou direitos e deveres no intuito de impor ordem na sociedade. Iniciando-se assim os deveres ao findar os direitos, com isso percebemos que deve haver reciprocidade para as pessoas numa sociedade, onde ter consciência sobre isso é fato que cabe à moral, enquanto que fazer prevalecer, em alguns casos, entra na esfera do direito, para que seja feito a justiça.

Percebemos que tal verdade não vem acontecendo em sua íntegra, devido ao subjetivismo e forma de pensar e agir das pessoas. Mas acreditamos que há determinados direitos que a sociedade não tem que conceder, contrariamente, estes têm sim é o dever de preservar e fazer valer de forma verdadeiramente o bem mais precioso e fundamental que é a vida. Assim não compete à sociedade, nem tão pouco às autoridades públicas que dizem representar-nos, reconhecer este direito e ao mesmo ser ineficaz.

De forma incompreensível recebemos as notícias que propagam que deve haver a despenalização do aborto porque tal prática vem acontecendo num número elevadíssimo principalmente clandestinamente, mas que isso não é caso de polícia, tratando o assunto com a maior naturalidade possível, como se não tratasse de um ato criminoso. Mas o que está mais errado é a prática em si ou a inércia frente ao ilícito? Pois vemos vários outros crimes acontecer e nem por isso está sendo tratado como uma coisa vil, não devemos esquecer que não deixa de ser ilícito somente pelo elevado número em que vem acontecendo; é verdade que nossa lei penal não diz para não praticar, ela apenas menciona que se praticar ato ilícito seja ele qual for tem-se uma pena a cumprir devido àquela transgressão.

Deparamos que o rigor de algumas leis vem se decaindo, isso é algo muito sério a ser repensado com urgência, pois assim sendo, com essa concessão de subtrair vidas humanas, a que ordem levará as sociedades? É digno e louvável que imponha o respeito pela vida humana, desde o momento em que começa o processo de geração, momento esse que inicia uma nova vida que não é nem a do pai, nem a da mãe, mas de um novo ser humano, que se desenvolve por si mesmo, é obvio que é indispensável alguns cuidados para com esse ser seja dentro ou fora do útero materno; e aí está o verdadeiro papel da mulher (mãe) e não tão pouco importante o do pai, cada qual com sua parcela de contribuição. Da mesma forma o direito

para que permaneça na sua inteireza tem que fazer valer seja num feto, numa criança, num adulto e num velhinho, mesmo que estes se encontram muito debilitados, seja qual for sua anomalia, mesmo em doenças tidas como incuráveis.

Sabemos que há nas diversas culturas existenciais diferidas maneiras de agir e encarar seus próprios posicionamentos no que tange ao aborto; não queremos aqui influir em tais posicionamentos, embora acreditando que não podemos mudar a natureza e sua origem existencial. Queremos sim, e tão somente posicionar sempre à favor da vida. Admirados e respeitados são os progressos da ciência médica que abriram e continuarão a abrir cada vez mais a técnica, em busca da cura de anomalias humana, tentando assim a conservação e o favorecimento do melhor possível. É fato que a prática abortiva vem gradativamente tornando-se demasiada e freqüente, no intuito de difundir e demonstrar que a condenação da prática por aborto a cada dia mais vem se tornando difícil sua aplicação, haja vista que os poderes públicos acham ser mais prudente fechar os olhos para esse delito a castigar sempre com rigor.

A discussão do aborto em decorrência de graves anomalias, conforme o caso em tela a anencefalia faz suscitar a questão ética da eugenia, uma vez que busca extinguir os indivíduos enquanto feto baseando em critérios de que a morte prematura é certa. Verificamos que a constatação do diagnóstico da anencefalia fetal gera inúmeros reflexos éticos, médicos e jurídicos, do qual tem como oportunidade única para se chegar à liceidade do aborto. Diante de tal assertiva caberá as pessoas analisar os dispositivos legais aplicáveis à questão do aborto decorrente da anencefalia, verificamos que o que propõem verdadeiramente os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional; não temos dúvidas que o alvo almejado é a legalização do aborto como conduta não criminosa.

Percebe-se que há certas alegações de forma deturpada e enganosa que o respaldo à Constituição Federal a tal garantia fundamental aqui cogitada, não referencia ao feto; mas sim a gestante a quem cabe submeter e decidir sobre a IVG nos casos de anencefalia. Mas sabemos que a Constituição Federal em sua forma genérica, trata da vida humana como um todo, portanto sem distinções de qualquer natureza e espécie, verdade essa o Brasil recebeu e firmou contrato atinente aos Direitos Humanos, bem como evidencia colocando a salvo o Direito ao nascituro no Código Civil Brasileiro. Outro aspecto que deveríamos olhar com bons olhos seria o fator ambiental que com o advento da tecnologia industrial tem tido sua

parcela de contribuição para a grave deterioração ambiental influenciando assim em vários aspectos na saúde da população, dentre eles a anomalia do ser encefálico.

Há críticas no Brasil que as pessoas que defendem a vida são pessoas com bases religiosas embora ser um país laico e arcaicas, mas vemos que a questão histórica tem o seu valor e a influência para não deixarmos repetir o que já aconteceu, ou seja, onde os países ricos a serviço do capitalismo difundiam as idéias de aborto de forma camuflada através de várias camadas das sociedades e tentando sempre controlar os países mais pobres. Não pensamos que toda a sociedade deva ser orientada unicamente para a procriação, mas que o ato sexual no mínimo seja praticado com maturidade, que a mulher seja sempre responsável e ciente que no ato sexual de forma não preventiva é ela sempre a pessoa mais vulnerável não só para engravidar bem como para contrair qualquer doença dentre as classificadas Doença Sexualmente Transmissível (DST). Agindo de forma preventiva seria desnecessário passar por formas tão brutais e clandestinas de aborto, não deixaria de ter a equiparação sexual e social nem precisaria se adequar aos movimentos feministas ou na descristianização com base em algumas teorias protestantes

Sem mais delongas queremos deixar claro que pensamos o aborto como algo mais sério que se propõem, não somente em dogmas religiosos, nem tão pouco com uma visão ilimitada baseada em posições adulteradas, estatísticas imperativas, não se trata de mero recurso para controlar a natalidade populacional, nem tão pouco num falso e ilusório conceito de liberdades e permissões. Contrariamente ao retro mencionado, pensamos o aborto como um assunto que deve ser tratado com base na ciência, na ética e na moral, somente em último caso, se necessário for, no direito, mas desde que não o faça com bases políticas advindas de legislações com licença legal para matar o nascituro. Queremos deixar claro que não somos e nem estamos contra o Direito, mas como meros pensadores jurisdicionais, apenas não comungamos com a idéia de que tudo que é lícito é também justo e alicerçado em bases morais.

REFERÊNCIAS

- ABORTO In: CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito** / Sérgio Sérvulo da Cunha. - 2. ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.
- ABORTO. In: **AMORA**, Antônio Soares, 1917 – 1999. *Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa* / Antônio Soares de Amora. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva 2000.
- ALMEIDA JUNIOR, A; Costa Junior, J. B. de O. **Lições de Medicina Legal**. 22. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1998.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NEVES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional** / Luiz Araújo David e Vidal Serrano Neves Júnior. – 7. ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2003.
- BARBIERI, Piero. **Aborto: Ponto de Vista Cristão** / Piero Barbieri; tradução Ephraim F. Alves. – Petrópolis, RJ : Vozes, 1995.
- BÍBLIA SAGRADA**, Edição Pastoral, Editora Paulus, 1991: São Paulo.
- BOBBIO, Noberto, 1909. **A era dos direitos** / Noberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRANDÃO, Denival da Silva, et al. **A Vida Dos Direitos Humanos Bioética Médica e Jurídica**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- CAMPETTI, Geraldo. O Espírito da Vida. In: **Anencefalia: o pensamento brasileiro em sua pluralidade**. Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (org.). – Brasília, outubro de 2004.
- Capital descriminaliza o aborto. **O Popular**. Goiânia, 25 abr. 2007. Seção Mundo, Ano 69 – nº 19.471.
- CORREA, Juan de Dios Vial (org.), SGRECCIA, Elio (org.). **Identidade e Estatuto do Embrião Humano : Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida** / Pontifícia Academia para a Vida; tradução Gilson César Cardoso de Souza; revisão técnica Dom João Bosco Oliver de Faria, et al. Bauru, SP : Edusc; Belém : Centro de Cultura e Formação Cristã da Arquidiocese de Belém , 2007.
- CRUZ, Luiz Carlos Lodi. **Aborto na Rede Hospitalar. O Estado financiando o crime**. Goiânia: 2006. 127 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006. Disponível em <<http://www.providaanapolis.org.br/monograf.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2007.
- DINIZ, Debora (org.). **Admirável nova genética: bioética e sociedade** / Debora Diniz (org.); [participação especial de : Cristiano Guedes]. – Brasília : Letras Livres : Editora UnB, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito** / Maria Helena Diniz. – 3. ed. aum. e atual. conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e Lei n. 11.105/2005. – São Paulo: Saraiva, 2006.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 14^a ed., Trad. Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1996.

ESCOTEGUY, Diego; BRITO, Ricardo. Quando começa a vida? **Veja**, São Paulo, SP, edição 2005-ano 60 – nº 16, p. 54-57, abr. 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio 1926-1985. **Lições de direito penal, parte especial** - edição universitária : volume I, 1^o ed. Ver, e atualizada por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro : Forense, 1989.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

MARCÃO, Renato. O Aborto no Anteprojeto de Código Penal. **Em Evidência**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal Nº 8 – Out-Nov/2005.

NASCIMENTO, José Flávio B. Direito Penal : parte especial : arts. 121^a 183 : **dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio** / José Flávio B. Nascimento. – São Paulo : Atlas, 2000. p. 70-71.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**; parte geral : parte especial / Guilherme de Souza Nucci. – 2. ed. Rev. Atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 596.

NUNES, Luis Antonio Rizatto, 1956. **Manual da monografia jurídica** / Luis Antonio Rizatto Nunes. – 3. ed., ver. Ampl. – São Paulo: Saraiva, 2001.

OXUM, Lairton de. O Lado Espiritual e a Escolha Individual. In: **Anencefalia: o pensamento brasileiro em sua pluralidade**. Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (org.). – Brasília, outubro de 2004.

PEDRINE, Pe. Alírio José. Em defesa da vida indefesa. In: **Brasil Cristão**. Ano 8. número 87 – outubro – 2004.

PEDROSO, Fernando de A. **Homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto** / Fernando de Almeida Pedroso – Rio de Janeiro: Aide, 1995.

REALE, Miguel, 1910- **Lições Preliminares de Direito** / Miguel Reale. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva , 2000.

RINCÓN ORDUÑA, R. **Práxis Cristã** / R. Rincón Orduña, et al. tradução Álvaro Cunha. – São Paulo: ed. Paulinas, 1983 – Conteúdo: v. 2. Opção pela vida e pelo amor.
SÁNCHEZ VÁRQUESZ, Adolfo, 1915. **Ética** / Adolfo Sánchez Várquez; tradução de João Dell' Anna. – 16. ed. – Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1996.

SCHERER, Dom Odilo Pedro. A vida dos Inocentes. In: **Anencefalia: o pensamento brasileiro em sua pluralidade**. Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (org.). – Brasília, outubro de 2004.

SEGATO, Cristiane, Aborto sim ou não? **Época**. p. 84, abr. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. – 23ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). Malheiros Editores, São Paulo.

SILVA, Marcelo. Legislação em Favor da Vida. In: **Anencefalia: o pensamento brasileiro em sua pluralidade**. Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (org.). – Brasília, outubro de 2004.

SINGER, Peter. **Ética prática** / Peter Singer : [tradução de Jefferson Luis Camargo]. – 2ª ed. – São Paulo : Martins Fontes, 1988. – (Ensino superior).

SOBEL, Henry. O Aval da Minha tradição Judaica. In: **Anencefalia: o pensamento brasileiro em sua pluralidade**. Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (org.). – Brasília, outubro de 2004.

SUNG, Jung Mo. **Conversando Sobre Ética e Sociedade** / Jung Mo Sung e Josué Cândido da Silva. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

TANNUS, Roberto Andrade. Vida não pode ser rasgado! In: **Brasil cristão**. Ano 8 n. 87 p. 13, outubro – 2004.

TARTCHIN, Lama. O Fim de Um Sofrimento Mental. In: **Anencefalia: o pensamento brasileiro em sua pluralidade**. Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (org.). – Brasília, outubro de 2004.

Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – São Paulo : Saraiva, 2006.

VICENTE, José João Neves B. Pensar o aborto In: **Jornal Opção**. 2007, p. 26.